

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.406 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S)	: FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: ANDRÉ VILLA VERDE DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.(A/S)	: ISAAC AECIO FREITAS MIRANDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.(A/S)	: FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.(A/S)	: NETHANYA SINYA SANTOS CAVALCANTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO DE MORAES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.(A/S)	: JOÃO RODRIGUES MARQUES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.(A/S)	: ANA LOURDES DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.(A/S)	: LAURA CUNHA ELKIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.(A/S)	: LÍVIA MARIA PIRES CITORIANO CALLOV
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.(A/S)	: LUCIANA LEAL MUSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.(A/S)	: PAULA LUZ PARENTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

**CONCURSO PÚBLICO – CARTÓRIOS –
TÍTULOS – MANDADO DE**

**SEGURANÇA – CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA – PEDIDO LIMINAR –
DEFERIMENTO.**

1. O assessor Dr. Rodrigo Crelier Zambão da Silva prestou as seguintes informações:

Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, Artur Napoleão Teixeira Filho e Francisco Glauber Pessoa Alves insurgem-se contra decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003713-22.2014.2.00.000 (reproduzida nos Procedimentos nº 0006312-31.2014.2.00.00, nº 003104-39.2014.2.00.0000 e nº 0003972-17.2014.2.00.000, com idênticos conteúdos e apreciados em conjunto), por intermédio da qual foi anulado critério estabelecido pela Comissão de Concurso para aferir pontos de títulos de especialização no concurso público para outorga de Delegações de Notas e Registros no Estado de Pernambuco.

Consoante narram os impetrantes, diversos candidatos, entre os quais os litisconsortes passivos listados, apresentaram diplomas de pós-graduação, na modalidade especialização, os quais foram inicialmente admitidos pela Comissão do certame. Segundo elucidam, a forma como computados os títulos relegou as notas obtidas nas provas a um patamar inexpressivo no contexto geral da pontuação de cada candidato.

Aduzem que, diante da existência de fundadas suspeitas quanto à regularidade de muitas das titulações, a Comissão, a partir de dezenas de impugnações formalizadas por candidatos inscritos, em sessão de julgamento realizada em dezembro de 2014, por unanimidade, deliberou interpretar o edital e a Resolução nº 81/2009 do CNJ de modo a impedir que títulos inidôneos servissem à classificação, sem que antes fossem

submetidos a avaliação no tocante à validade.

Sustentam que a decisão da Comissão do concurso concluiu não pela rejeição dos cursos realizados, mas pela necessidade de averiguação, segundo critérios objetivos, da subsistência dos títulos de todos os candidatos, medida respaldada nos princípios da moralidade, razoabilidade e legalidade.

Destacam que, em virtude da orientação acima, vários candidatos beneficiados pela contabilização de títulos ingressaram com Procedimentos de Controle Administrativo no Conselho Nacional de Justiça, objetivando a declaração de nulidade do ato da Comissão, com a consequente divulgação do resultado definitivo do certame.

Argumentam que os questionamentos à óptica adotada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco ensejaram o acolhimento parcial de pedidos formulados, vindo o Conselho Nacional de Justiça a afastar a orientação da Comissão.

Ressaltam que o ato do Conselho Nacional de Justiça viola direito líquido e certo à avaliação da idoneidade da documentação dos concorrentes, notadamente quando existentes indícios de irregularidades. Defendem que os títulos de alguns candidatos, inclusive dos litisconsortes passivos, foram expedidos por instituições de ensino superior sem autorização legal para tanto. Aduzem ser relevante analisar rigorosamente os diplomas apresentados, visando cumprir fielmente as exigências contidas no edital.

Apontam a ausência de vício na decisão da Comissão do concurso, porquanto integralmente pautada na Resolução nº 81/2009, além de destinada a coibir a institucionalização e a aceitação de certificados fictícios, expedidos em desacordo com as normas pertinentes à educação superior.

No tocante à segurança jurídica, afirmam não terem sido alterados os critérios no decorrer do certame, mas apenas intensificada a verificação dos parâmetros formais e materiais dos títulos. Asseveram que é dever do Conselho Nacional de Justiça a avaliação daqueles irregulares, mesmo no contexto de requerimentos individuais.

Buscam o deferimento da medida acauteladora e da segurança, nos termos em que pretendidas na impetração.

Os candidatos Paulo Roberto Olegário de Souza e André Villaverde de Araújo postulam o ingresso no processo na qualidade de litisconsortes necessários. Enfatizam a ausência de direito líquido e certo e a inviabilidade de aplicação retroativa da Resolução nº 187/2014. Dizem da impossibilidade de atuação do Supremo como instância revisora de atos do Conselho Nacional de Justiça e da regularidade das instituições de ensino superior questionadas na petição inicial.

Os impetrantes, em nova manifestação, impugnam a participação de outros litisconsortes passivos e reiteram o pleito de suspensão da fase de publicação dos títulos do Concurso para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Pernambuco.

O processo encontra-se concluso para a apreciação do pedido liminar.

2. Inicialmente, defiro o ingresso dos candidatos que são partes ou interessados formalmente admitidos nos procedimentos de controle administrativo indicados na peça primeira da ação, na forma do que dispõe o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Percebam as balizas objetivas reveladas. O Conselho Nacional de

MS 33406 MC / DF

Justiça, em procedimento de controle administrativo, anulou o ato da Comissão do concurso que implicou o aprofundamento da avaliação dos títulos apresentados pelos candidatos no certame. Os impetrantes se insurgem contra o pronunciamento formalizado, pleiteando, liminarmente, a suspensão dos respectivos efeitos, com a restauração da decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Procede a irresignação. De início, nota-se não se estar diante de aplicação retroativa dos novos parâmetros trazidos pela Resolução nº 187/2014, mas de medida destinada a garantir a observância dos princípios da legalidade e da moralidade na condução de concurso público de provas e títulos, em legítimo exercício da autotutela administrativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. O Edital nº 01/2012, seguindo o disposto em minuta que acompanha a Resolução nº 81/2009, já continha a previsão de que a especialização em Direito deveria atender à legislação educacional em vigor.

Há, portanto, fundamentação relevante a justificar o implemento da providência acauteladora nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. O perigo da demora manifesta-se pelo prejuízo em potencial que a sequência do certame pode trazer para a eficácia do pronunciamento de mérito.

3. Defiro a liminar, determinando a suspensão do concurso até o julgamento final do mandado de segurança.

4. Solicitem informações.

5. Intimem a União para, querendo, dizer do interesse em ingressar no processo.

MS 33406 MC / DF

6. Após as manifestações, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

7. Publiquem.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator